



Número: **0600068-41.2020.6.05.0101**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA**

Última distribuição : **02/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTANTE)</b>	<b>DANILO MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO (REPRESENTADO)</b>	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39734 76	10/09/2020 11:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600068-41.2020.6.05.0101 / 101ª ZONA  
ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA  
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANILO MOREIRA ROCHA - BA3420000-A  
REPRESENTADO: JOSE RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO**

**DECISÃO**

Vistos etc.

1- Trata-se de pedido de Antecipação de Tutela no qual a parte autora pretende, sob pena de multa diária a ser estabelecida por este juízo, a suspensão da divulgação de propagandas institucionais em redes sociais do representado, sob o fundamento de se tratar de prática de conduta vedada.

2- Segundo a narrativa representativa inicial:

Na data do ajuizamento do presente, 02 de setembro de 2020, o prefeito acima representado em pleno período vedado pela lei eleitoral, mantém a prática de conduta vedada mesmo após o dia 15 de agosto de 2020.

O ilícito eleitoral consiste em autorizar e manter durante os três meses que antecedem o pleito, publicidade institucional de atos, obras, serviços e programas oficiais da prefeitura municipal do município de Livramento de Nossa Senhora através de exibição de imagens e vídeos em suas páginas oficiais no facebook, instagram e canal no youtube, o que caracteriza ilícito eleitoral.

As publicidades contém promoção pessoal do representado, outrora garoto propaganda das obras do município e agora pré-candidato a reeleição.

Com efeito, todas as peças e engenhos publicitárias foram custeados com recursos públicos e produzidos pela assessoria de comunicação oficial da prefeitura municipal de Livramento de Nossa Senhora com locução profissional, legendas, sons, imagens e vídeos (inclusive aéreas de equipamentos profissionais como drones) de atos, obras, serviços e programas do governo "PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA, NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO"



A publicidade vedada encontra-se disponível, sendo acessada e compartilhada por diversos seguidores do prefeito e agora pré-candidato na internet através dos endereços eletrônicos abaixo.

<https://www.youtube.com/channel/UCwO6jHLDTXt0JVWE7xZdDvA/videos> endereço youtube.

<https://www.facebook.com/PrefeitoRicardinho> endereço facebook.

<https://www.instagram.com/prefeitoricardinho/?hl=pt-br>, endereço instagram

O canal do Prefeito Ricardinho Ribeiro, por exemplo, possui 78 vídeos de obras e serviços com imagens do prefeito representado, pré-candidato a reeleição pelo partido REDE 18, com a publicidade institucional da “PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA, NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO”

[...]

Os mesmos vídeos institucional de obras, atos e serviços da prefeitura foram compartilhados e seguem sendo mantidos na página oficial do prefeito na rede social facebook, endereço, <https://www.facebook.com/PrefeitoRicardinho> Ricardinho Ribeiro(Ricardinho), PERFIL OFICIAL DE RICARDINHO RIBEIRO, Prefeito de Livramento de N. Senhora/BA (2017-2020).

[...]

Na rede social instagram a violação do equilíbrio também segue

[...]

A live de sua pré-candidatura levada ao ar em 18 de agosto de 2020 foi exibida no mesmo canal com as publicidades institucionais vedadas, sendo visualizados por mais de 5000 internautas.

### 3- Ocorre que, conforme discorre o teor da peça inaugural:

O art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 15 de agosto de 2020, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral.

### 4- Assim, entendendo estarem presentes os requisitos inerentes à tutela antecipada, pleiteia a referida medida para que seja determinada judicialmente “a



*suspensão imediatamente da veiculação de propaganda institucional impugnada, determinando que o representado retire do ar todas as publicidades nas suas páginas oficiais, principalmente facebook, instagram e youtube, vídeos, imagens, placas, faixas, outdoor, revistas, panfletos, cartazes e deixem de manter, promover ou autorizar a publicidade institucional dos atos, obras, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou da respectiva entidades da Administração Municipal, sob pena, inclusive, de aplicação de multa e prisão por desobediência ordem judicial, na hipótese de descumprimento da decisão, procedendo a retirada da publicidade institucional veiculada, admitindo a permanência apenas de 'placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa'".*

5- A petição inicial foi instruída com documentos, em especial: certidão de composição do quadro diretivo do partido representante, procuração e *prints* dos sítios eletrônicos contendo as publicidades combatidas. Ademais, no bojo da própria petição inicial constam os links de acesso aos vídeos impugnados.

6- Submetido à conclusão, foi determinado em despacho de ID 3879653 a intimação do Ministério Público Eleitoral para se manifestar acerca do pedido de antecipação de tutela, sendo que o *parquet* apresentou sua manifestação no ID 3940759, opinando "*pela concessão de tutela de urgência, para determinar ao Representado a fazer a retirada de tais divulgações de atos, programas, obras públicas e demais serviços do prefeito municipal das redes sociais do Facebook, Instagram e do canal do YouTube, bem como do site oficial da Prefeitura Municipal de Livramento e o envio de cópia dos autos para o MP com o fim de apurar a responsabilidade do agente público que deverá ser apreciada sob a ótica do abuso de autoridade, não por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (art. 22 da LC 64/90) por não se tratar de candidato com registro de candidatura formalizado, mas sob o prisma de ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92)*".

7- Os autos, então, vieram-me à conclusão.

8- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.

9- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

10- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.



11- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

12- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos subsidiariamente no artigo 300 do NCPD, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (eleitoral).

13- Compulsando as provas que instruem a inicial, está demonstrado, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de antecipação de tutela, a existência da probabilidade do direito alegado na inicial e o risco ou perigo de dano ao processo democrático eleitoral com a mora jurisdicional.

14- No que tange a probabilidade do direito, constato a presença contundente de dupla comprovação lastreada pelas provas carreadas à peça preambular representativa, quais sejam: a) a existência de veiculação de propaganda institucional em período vedado; e b) a divulgação, por parte do representado, da referida publicidade institucional em suas redes sociais.

15- Pois bem! A propaganda institucional encontra previsão no artigo 37, §1º da Constituição Federal, que fixa os seus limites, impondo que *"a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos"*, consubstanciando aí uma das faces do princípio administrativo da impessoalidade.

16- Indo mais além, no tocante ao período eleitoral e visando impedir o manejo da máquina pública para fins eleitoreiros causando desequilíbrio na disputa democrática, o artigo 73, inciso VI, alínea "b" da Lei n. 9.504/97 estabelece:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela



## Justiça Eleitoral.

17- Observa-se que a finalidade da norma, corresponde à proteção a igualdade de oportunidade entre os candidatos do pleito, igualdade essa que tende a ficar comprometida com a intervenção daquele que detém ao seu dispor, ou do candidato de sua preferência, a administração dos recursos públicos da esfera de governo em disputa.

18- Feitas essas considerações iniciais, observo que o fato apontado na inicial refere-se a conduta supostamente vedada realizada pelo atual prefeito da cidade de Livramento de Nossa Senhora/BA, Sr. JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO, ora representado, no curso do presente processo de escolha democrática em trâmite nas eleições municipais deste ano 2020, em *posts* com fotos e vídeos institucionais acrescidos de mensagens, veiculadas no próprio perfil particular do representado mantido em redes sociais da internet (*Youtube, Facebook e Instagram*), com divulgações de ações do município que, segundo afirma o representante, beneficiariam a campanha do representado, candidato à reeleição ao cargo de prefeito.

19- Inicialmente, insta salientar que, não obstante o ambiente em que foi veiculado o material (perfis pessoais em redes sociais do próprio agente público), a divulgação, mesmo sendo gratuita e realizada em página eletrônica pessoal, pode sim ser caracterizada como propaganda institucional, na esteira do quanto já decidido em recente julgado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

**Eleições 2016. Agravo. Conduta vedada. Prefeito .  
Publicidade institucional. Conta pessoal no  
Facebook . Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.  
Dispêndio de recurso público. Autorização da  
publicidade. Desnecessidade. Precedentes.  
Inviabilidade do apelo nobre. Pretensão de reexame.  
Impossibilidade. Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.  
Minoração da multa pelo TRE/MG. Aplicação dos  
princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.  
Dissídio não configurado. Enunciado nº 30 da  
Súmula do TSE. Negado seguimento a agravo.  
(TSE - AI: 399420166130315 Juiz De Fora/MG  
47592018, Min. Og Fernandes, Data de Julgamento:  
29/04/2019, DJE - 02/05/2019). Grifos Nossos.**

20- Em sentido harmônico, as Cortes Eleitorais estaduais mantém a incidência da vedação da publicidade institucional, mesmo quando postada em redes sociais pessoais dos pretensos candidatos, senão vejamos apenas a título de exemplo:

**Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada a  
agente público. Ação julgada procedente.  
Condenação em multa. Veiculação de postagens na**



**página pessoal do recorrente, no Facebook, divulgando eventos e ações realizadas pela Prefeitura, utilizando o brasão e slogans do Município, causando confusão entre a máquina pública e o Prefeito. Ações que caracterizam o conceito de propaganda institucional. Deve-se afastar a tese de que a gratuidade da propaganda veiculada lhe retira a caracterização de publicidade institucional, tendo em vista que a norma buscar evitar o uso da máquina pública para beneficiar candidato, causando desigualdade no pleito eleitoral. Multa exacerbada. A sanção há de ser razoável, pedagógica e proporcional à conduta. Minoração. Recurso a que se dá parcial provimento. Redução da multa para 10.000 UFIRs. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com voto de desempate do Desembargador-Presidente. Belo Horizonte, 5 de abril de 2018. Juiz Ricardo Torres Oliveira Relator**

**(TRE-MG - RE: 3994 JUIZ DE FORA - MG, Relator: RICARDO TORRES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/04/2018, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 065, Data 16/04/2018). Grifos Nossos.**

**REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.507/1997. GOVERNADOR NÃO ELEITO. CANDIDATO A REELEIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE NITIDAMENTE INSTITUCIONAL NA PÁGINA PESSOAL DE SUA REDE SOCIAL. INSTAGRAM. CARÁTER GRATUITO DA PUBLICIDADE. DESNECESSIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA. 1. A proibição de veiculação de publicidade institucional visa evitar não apenas o gasto de recursos públicos, mas também o benefício indevido de candidatos apoiados pelo governo, o que pode acarretar a desigualdade entre os concorrentes, não tendo como negar o grande impacto dos novos meios de comunicação surgidos com a rede mundial de computadores e seu alcance incalculável, como é o caso da rede social Instagram. 2. (...) no que tange à gratuidade e à necessidade de autorização do**



**candidato para a publicidade institucional, o acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, que entende não afastar a ilicitude o fato de a publicidade ter sido feita de forma gratuita e de não haver autorização do candidato (TSE - AI: 399420166130315 Juiz De Fora/MG 47592018, Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 29/04/2019, DJE - 02/05/2019) 3. Representação julgada procedente. Multa aplicada.**

**(TRE-MT - RP: 60024872 CUIABÁ - MT, Relator: RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 11/06/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2944, Data 17/06/2019, Página 22-23). Grifos Nossos.**

21- No caso em tela, a divulgação atacada, repito, deu-se em *posts* no próprio perfil particular do representado mantido em suas redes sociais na internet (*Youtube, Facebook e Instagram*).

22- Nesse sentido, diante do ambiente em que foi veiculado o material (perfis sociais do próprio agente público), a princípio, não haveria de se falar em descumprimento do art. 73 da Lei das Eleições. Isso porque, os partidos políticos e os administradores públicos que ocupam cargo eletivo podem na pré-campanha e propaganda eleitoral divulgar as obras e demais ações sociais realizadas durante sua gestão, a fim de mostrar suas qualidades no governo.

23- No entanto, compulsando-se atentamente as provas carreadas ao presente caderno processual, ao se visualizar todas as postagens impugnadas expressadas nos *links* de acesso minudenciados no bojo da petição inicial, é possível observar em diversos vídeos, nítida indicação de que tenham sido produzidas ou manipuladas pelo órgão público, inclusive com a gravação nas referidas mídias do brasão e a inscrição da Prefeitura de Livramento de Nossa Senhora, além do slogan do Município "Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora. Nossa terra, nosso orgulho", o que configura a conduta vedada aqui indicada.

24- Nessa linha, observa-se que o representado se valendo das imagens e vídeos confeccionados à cargo do Poder Público Municipal, os quais caracterizariam propaganda institucional, ousou por divulgar o material publicitário em suas mais diversas redes sociais pessoais (*Youtube, Facebook e Instagram*), por intermédio de 79 (setenta e nove) vídeos, até esta data, onde o conteúdo exposto eram os feitos e obras realizadas pelo Governo Municipal.

25- Assim, restou evidente, ao menos em juízo de cognição horizontal típico desta fase processual não exauriente, que o representado, ora agente público - Prefeito do município de Livramento de Nossa Senhora-BA, divulgou e continua divulgando conteúdo publicitário confeccionado à cargo da Prefeitura em período



vedado, causando confusão entre a máquina pública e o agente público pretendo candidato, retratando imagens do representado relacionados a programas de governo e serviços públicos realizados durante a gestão administrativa, com nítida vinculação do requerido com a sua função de Prefeito Municipal e candidato a reeleição. Tais ações se amoldam no conceito de propaganda institucional em período vedado.

26- Por óbvio, uma vez atestada a ilicitude da própria propaganda institucional em período vedado, sua divulgação pelo representado, por qualquer que seja o meio empregado, por consequência lógico-jurídica, é evitada da mesma mácula, devendo ser obstada de imediato a fim de não causar maiores prejuízo do que já causou ao processo democrático de escolha dos candidatos no pleito municipal vindouro.

27- Nesse sentido, o perigo de dano se demonstra, *in casu*, de modo evidente, tendo em vista a probabilidade do demandado influir de modo negativo, com acentuado grau de prejudicialidade à isonomia inerente ao jogo democrático, caso a nefasta propaganda institucional em período vedado continue a ser objeto de suas divulgações e publicidades.

28- Assim, uma vez que demonstrada a probabilidade do direito exigida na legislação à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, bem como o perigo de ocorrência de um dano provável ao processo eleitoral prestes a se iniciar, o deferimento da medida requerida se impõe neste momento.

29- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada, para determinar ao réu que, tão logo intimado desta decisão, **SUSPENDA**, de imediato, a divulgação das referidas propagandas institucionais aqui combatidas nas suas redes sociais pessoais (*Youtube, Facebook e Instagram*, ou ainda qualquer outra) e nas redes sociais e site oficial do Município de Livramento de Nossa Senhora-BA, bem como **ABSTENHA-SE** de promover nova divulgação, relativa à propaganda institucional, em qualquer que seja o meio de sua divulgação, especialmente na rede mundial de computadores, salvo aquelas excepcionalmente autorizadas por lei, tudo isso sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), bem como aplicação das demais penalidades civis, eleitorais, administrativas e criminais, inclusive a prática de crime de desobediência (CP, art. 330).

30- Em tempo, DEFIRO o pedido ministerial de ID 3940759 ("*o envio de cópia dos autos para o MP com o fim de apurar a responsabilidade do agente público que deverá ser apreciada sob a ótica do abuso de autoridade, não por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (art. 22 da LC 64/90) por não se tratar de candidato com registro de candidatura formalizado, mas sob o prisma de ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92)*").

31- Isento de custas, por se tratar de causa de natureza eleitoral.



32- Cite-se o Representado com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia. Após o decurso do prazo, certifique-se, abrindo-se novas vistas ao MPE para manifestação, voltando-me conclusos em seguida para análise.

33- Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora, 10 de setembro de 2020.

**GLEISON DOS SANTOS SOARES**  
***Juiz Eleitoral***

